

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 2003

Dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Marcelo Guimarães Filho

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, pretende alterar a redação do art. 23 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata das competências das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal na organização do trânsito brasileiro. Alguns incisos que a proposição pretende inserir no art. 23 restabelecem competências aprovadas originariamente pelo Congresso e vetadas pelo Presidente da República, outras, são competências novas que o Parlamentar quer ver incluídas no rol de tarefas das referidas corporações militares.

Quanto às competências que a proposição quer ver restabelecidas, o inciso I atribui às polícias militares o dever de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; o inciso VI diz que lhe compete coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; temos, ainda, o inciso VII, segundo o qual cabe às Polícias Militares a implementação de medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; o VIII que incumbe-lhes de promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; e o inciso IX, que dá às polícias militares a

competência para firmar convênio com os órgãos rodoviários e de trânsito nos três níveis de governo, a fim de garantir o repasse dos valores arrecadados das multas aplicadas pelos seus integrantes.

Com relação às competências que não constavam no projeto do CTB originalmente e que, agora, pretende-se incluir, temos o inciso III que dá competências às polícias militares para estabelecer as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; o inciso IV, que lhe atribui a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos; e o inciso V que lhe dá competência para fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos.

A proposição insere, ainda, com alterações, o inciso II vetado do projeto original que dava competência às polícias militares para exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas. A nova redação retira do inciso II a exclusividade das polícias militares para o policiamento ostensivo do trânsito e determina a remessa do auto de infração lavrado para o ente estatal com circunscrição sobre a via.

Na justificação, o Autor argumenta que a proposição tem o objetivo de preencher lacuna criada com o advento da publicação da Lei nº 9.503/97, que prevê a necessidade da celebração de convênio entre as polícias militares e os órgãos executivos de trânsito ou executivos rodoviários. Nesse caso, a polícia militar necessita de convênio para atuar em uma das áreas de especialidade do policiamento ostensivo, que é o policiamento de trânsito.

Alega, ainda, que as polícias militares tiveram reduzida a sua atuação por conta da imposição da redação da Lei 9.503/97, no momento em que o país precisava de uma maior severidade na aplicação de sanções para a redução do alto índice de acidentes e mortes. Afirma o Autor que a obrigação de convênio engessou várias atividades desenvolvidas pelas corporações militares, culminando, em alguns casos, com a completa ausência de policiamento, deixando o trânsito de algumas cidades entregue à própria sorte. Diz, o nobre Deputado que a Lei, como se encontra, impede que as polícias militares atuem de forma completa no trânsito brasileiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, a proposição em análise trata de um assunto muito importante para a operacionalização do trânsito brasileiro, qual seja: as competências legais das polícias militares estaduais e do Distrito Federal para o policiamento do trânsito. Hoje, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, para que as polícias militares possam realizar a fiscalização nas rodovias e vias urbanas, necessitam da assinatura de convênios com os órgãos executivos rodoviários ou de trânsito, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em cada caso.

Conforme relatamos, alguns incisos presentes na proposição constavam do texto original do Código de Trânsito Brasileiro, mas foram vetados pelo Presidente da República. As razões apresentadas para o veto mencionam que, com a edição de tais incisos, a União estaria ultrapassando a sua competência legislativa, ao definir, no âmbito estadual, os órgãos que atuariam na administração e fiscalização do trânsito. Além disso, alega o Exmo. Sr. Presidente da República que as proposições “mitigam a criatividade do legislador estadual na concepção e no desenvolvimento de instituições próprias, especializadas e capacitadas a desempenhar as tarefas relacionadas com a disciplina do tráfego nas vias públicas urbanas e rodoviárias”. Outro argumento apresentado é que as infrações de trânsito são preponderantemente de natureza administrativa e, assim, não se pode invocar a exclusividade do policiamento ostensivo para as polícias militares.

Em nosso entender, cabe aos governos dos estados, no âmbito da autonomia administrativa garantida pelo *caput* do art. 18 da

Constituição Federal, definir quais órgãos estaduais estarão envolvidos na administração e fiscalização do trânsito, pois a competência privativa da União para legislar sobre trânsito não lhe dá respaldo para determinar qual entidade irá administrá-lo no âmbito estadual.

Além disso, tendo em vista as diferentes realidades sócio-econômicas dos estados federados, não pode a União querer impor um modelo de administração único e aplicável à toda a nação, sob o risco de ver esse modelo fracassar em alguns estados, onde a polícia militar, por qualquer motivo, não seja a entidade melhor aparelhada ou a mais indicada para a fiscalização do trânsito. Portanto, temos que concordar com os argumentos apresentados para o veto e, dessa forma, nos posicionarmos contrariamente ao restabelecimento das competências das polícias militares, propostas nos incisos I, VI, VII, VIII e IX do projeto de lei em análise, vetados pelo Executivo no momento da sanção do CTB em vigor.

Quanto à nova redação proposta para o inciso II, retirando das polícias militares a exclusividade de policiamento ostensivo do trânsito, mas dando a ela a incumbência de executar o policiamento ostensivo e a fiscalização de trânsito nas vias urbanas e rurais, entendemos que, ao ser restabelecido, este inciso entraria em conflito com as competências municipais para o trânsito estabelecidas no art. 24 do CTB, pois as polícias militares poderiam, assim, fiscalizar o trânsito nas vias urbanas, sem a necessidade de convênios ou outros procedimentos burocráticos. Na verdade, tal conflito tem por fundamento legal o instituto constitucional da autonomia dos entes da federação, já citado. Essa sobreposição de funções, traria, ainda, inúmeros atritos entre as polícias militares e as prefeituras municipais, prejudicando todo o sistema de gerenciamento de trânsito. Portanto, nos parece que o modelo vigente é adequado, pois, a partir de sua autonomia o município pode optar pela participação das polícias militares na fiscalização do trânsito e estabelecer em convênio as competências de cada parte.

Os incisos III, IV e V do projeto de lei, pretendem incluir competências para as polícias militares, não previstas no projeto original do CTB. Essas novas competências propostas, no entanto, já estão inclusas no rol de atribuições dos órgãos executivos rodoviários ou de trânsito. Dessa forma, cabe aos estados e aos municípios definirem, nos âmbitos de atuação respectivos, quais os órgãos da sua estrutura serão responsáveis pela elaboração de diretrizes e pelas atividades de fiscalização, propostas naqueles incisos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REIJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.288, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado Marcelo Guimarães Filho  
Relator